SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 88 , DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar a obrigatoriedade da instalação de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo nas escolas públicas e privadas de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

"**Art. 20-A.** As escolas de educação básica, públicas e privadas, devem, na forma do regulamento, dispor de sistema de segurança baseado em monitoramento por meio de câmeras de vídeo, com o objetivo de assegurar o bem estar dos integrantes da comunidade escolar, garantido o respeito à privacidade de cada um."

Art. 2º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As escolas deveriam constituir um ambiente em que imperasse o respeito mútuo e a cultura da paz. É isso que nos ensina o senso comum e aparece estampado na legislação educacional. Os princípios e objetivos da educação escolar, segundo nossas leis, incluem o pluralismo de ideias, o respeito à liberdade, o apreço pela tolerância e a formação para o exercício da cidadania. Por tradição, a escolas constituem um depositário de elevadas expectativas sociais quanto à construção de um mundo melhor.

Entretanto, a violência que campeia em nossa sociedade há muito encontrou abrigo nas escolas brasileiras. De fato, existem formas de violência tradicionais no meio escolar, fundadas em práticas autoritárias herdadas de um passado mais longínquo, que afetam sobretudo as relações entre direção e corpo docente, de um lado, e alunos, do outro. Contudo, o rompimento de preceitos básicos de convivência social, refletido na crise da autoridade, na banalização da violência e nos altos índices de criminalidade, vem afetando de forma cada vez mais preocupante o ambiente escolar.

Assim, as escolas e seu entorno passaram a sofrer os efeitos deletérios do tráfico de drogas, da formação de gangues, dos assaltos, da agressão física e moral e mesmo dos atentados à vida. Essa cultura de violência, também insistentemente estampada nos meios de comunicação, tem desafiado a legitimidade do papel dos profissionais da educação, particularmente dos professores, na condução do processo educativo.

Dessa forma, tornaram-se relativamente comuns agressões de diversas naturezas dos alunos contra seus mestres, que, em alguns casos, reagem de forma descabida. Ao mesmo tempo, o relacionamento no seio do corpo discente, que deveria se pautar por laços de amizade, tem sido marcado por desentendimentos, brigas, violência física e moral, e diversas práticas de *bullying*.

As estratégias utilizadas para combater o fenômeno da violência escolar têm mostrado eficácia reduzida, de forma geral. As medidas de natureza pedagógica e assistencial surtem poucos efeitos. Por sua vez, o reforço do policiamento próximo às escolas, embora necessário para evitar situações mais graves de crise, igualmente, não é adequado para conter diversos fenômenos de violência nos estabelecimentos de ensino. As escolas muitas vezes parecem, vistas de fora, verdadeiros presídios. Apesar de garantir proteção contra algumas ações de violência externa, isso constitui um atentado à estética urbana e conduz à perda do referencial simbólico da instituição escolar.

Este projeto pretende contribuir com esse amplo esforço de resgatar a escola da situação de crise em que se encontra devido à escalada da violência. Em

princípio, pode parecer incômodo que, no ambiente escolar, as pessoas sejam monitoradas por câmeras de vídeo. Outros podem reclamar que os custos de sua instalação não compensam os resultados. Contudo, não se busca aqui invadir a privacidade dos membros da comunidade escolar. O que se quer é garantir que a paz reine no ambiente da escola. O monitoramento por câmera de vídeo pode coibir o tráfico de drogas nas instalações escolares, assim como reprimir práticas de *bullying* entre estudantes e ações de estranhos contra o patrimônio escolar e a integridade física e moral dos membros da comunidade escolar. É preciso que o debate sobre o tema se amplie e que medidas mais consequentes sejam adotadas pelas autoridades responsáveis.

Em vista do exposto, solicito aos senhores membros do Parlamento o apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **GIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Vide Adin 3324-7, de 2005)
(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)
(Vide Lei nº 10.870, de 2004)
(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias: (Regulamento) (Regulamento)

I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;

~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~ ~~II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de pais, professores e alunos, que incluam em sua entidade mantenedora representantes da comunidade;~~ ~~(Redação dada pela Lei nº 11.183, de 2005)~~

II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

IV - filantrópicas, na forma da lei.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 14/3/2014